

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRANJA - CEARÁ



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 2017.12.26.01 - SRP

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO À DEMANDA DE CRESCIMENTO, REQUALIFICAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM GRANJA/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

GONÇALVES LOCAÇÕES

GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI
- ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Eusébio de Queiroz, N° 101, loja 06, Bairro Parnamirim - Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n° 26.947.586/0001-90, por seu representante legal, infra-assinado, VEM, com o devido respeito, apresentar contrarrazões

Protocolo: _____
Assina: _____



recursais em face do recurso interposto pela empresa **TS**
EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, aduzindo o que segue:



PRELIMINARMENTE

De proêmio, registra-se que a interposição do recurso no pregão, em suas formas presencial e eletrônica, ocorre ao final da sessão pública, e nesta oportunidade o licitante deverá manifestar sua intenção de recorrer **de forma motivada**. É o que prescreve o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 em seu, *in verbis*:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Da literalidade do preceptivo legal acima invocado percebe-se que a lei impôs ao licitante o dever de manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesta assentada, válidos são os escólios doutrinários de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:





“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Da leitura da Ata do presente certame, extrai-se que a empresa recorrente apenas manifestou a intenção de recorrer, **sem nada especificar quanto ao motivo da insurgência recursal,** donde se conclui que não houve manifestação oportuna - imediata e motivada - da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso não **merece prosperar, conforme se infere do inciso XX do art. 4º da lei de regência do pregão, in verbis:**

“XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Vê-se, assim, que a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada com os motivos da insurgência, não bastando a simples discordância do licitante/recorrente. Isto porque o mérito do recurso encontra-se adstrito à motivação disposta na ata, segundo anota a melhor doutrina, que à unanimidade entende que novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não devem ser conhecidas pela administração.



Nesta esteira doutrina Joel de Menezes Niebuhr, cujo excerto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico", 5a ed., Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:



"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos".

É sabido que a fase recursal é um exercício assegurado no ordenamento jurídico pátrio, mas a par deste direito, a Lei do Pregão impôs um ônus processual ao recorrente, ao exigir a satisfação de dois requisitos: manifestação da intenção de recorrer imediatamente após a declaração do vencedor e a **apresentação da motivação que ampara essa predita intenção**. Desta forma, **não é dado ao licitante manifestar sua insatisfação desamparada de qualquer motivo**, devendo fazê-lo obrigatoriamente por imposição legal, ainda que de forma simples, mas sempre motivada.

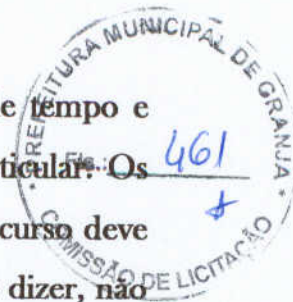
Nesta senda, no caso *sub examen*, percebe-se que **um dos pressupostos** de admissibilidade da intenção de recurso **não fora devidamente preenchido**, qual seja, o **motivo para recorrer**, já que na intenção declarada na Ata inexistente qualquer motivo que dê sustentação à peça recursal.

Nessa esteira de entendimento, transcreve-se o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, que posiciona:

"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos



administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).



Na mesma diretriz encontra-se a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, litteris:

“Se algum licitante quiser interpor recurso, deve indicar os respectivos motivos, ou seja, quais são as razões que o levam a interpor o recurso. (...) O licitante deve apontar (...) a razão que o move (...).

Feito isto, ao licitante é concedido o prazo de três dias corridos para apresentar as razões do seu recurso.”

Oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal neste sentido, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO-DECLARAÇÃO DO RESULTADO - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DA INTENÇÃO DE RECORRER - ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002 - ART. 26 DO DECRETO 5.450/2005. I - Reza o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 (pregão eletrônico) que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando

lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." II - Embora exíguo, o prazo de um minuto fixado por Pregoeiro revela-se suficiente a uma manifestação imediata do licitante para fins de indicação de sua intenção de recorrer. O momento é de prática de ato enunciativo da intenção de recorrer, como diz a Lei, e não do manejo do próprio recurso. Daí, podemos inferir que o legislador, ao exigir uma declaração motivada, não visou compelir o licitante a deduzir, neste primeiro instante e de modo pormenorizado, todas as razões do recurso. O que se buscou foi apenas e tão-somente obter, do licitante irredimido, uma célere demonstração do seu inconformismo em relação ao resultado final do certame licitatório. Caso não fosse esta a intenção do legislador, não teria o mesmo diferido o prazo de entrega das razões recursais (três dias), medida esta tomada, a toda evidência, com o fito de viabilizar ao recorrente tempo hábil de acesso às informações concernentes ao pregão e, mais especificamente, aos dados técnicos da empresa vencedora. III - Recurso desprovido". TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Processo: 200751010042469, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data:: 28/04/2008 - Página:: 191, unânime.



Diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar suscitada, inclusive sem seu respectivo conhecimento, isto em razão da falta



jurisprudência do TCU neste sentido – *verbi gratia* o Acórdão 2.143/2009-P - ou, caso conhecido o recurso, que seja o mesmo rejeitado, por faltar-lhe pressupostos de admissibilidade.



MERITUM CAUSAE

Vencido o cancelo preliminar, o que não se crê possível, adentra-se ao mérito das razões recursais, na forma subsequente.

A) DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em primeira linha de argumentação, alega a recorrente, em apertada síntese, que não assiste razão para sua inabilitação, uma vez que a motivação posta pela Comissão de Pregões para este desiderato não procedem. Para justificar suas falhas, alegam os seguintes pontos.

1. AUSENCIA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL - Em face da prefalado descumprimento da regra editalícia, a recorrente alega que tal exigência não *era devida*, ou seja, *não devia constar do Edital*, vez que não insere no elenco legal que ela entende existente para a comprovação da regularidade fiscal de quem pretende contratar com a pública administração. Ora, tal regra fora **posta desde a confecção** do ato convocatório, que foi **devidamente publicado e que todos – INCLUSIVE A RECORRENTE – teve ciência e aceitou plenamente, tanto que participou da licitação em tela sem impugnar o referido Ato Convocatório quando devia e podia**, somente a vindo insurgir-se contra suas regras agora, no momento em que se viu prejudicado por não atender o que fora pedido.

Ademais, a necessidade de que a fazenda pública se cerque de instrumentos que lhe garantam segurança jurídica para com aqueles que

pretende contratar é regra basilar do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser descurada ou mesmo banida simplesmente porque o recorrente fora desidioso e não buscou atender a tudo que o edital pedia.



2. AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA – Novamente a recorrente não acudiu as regras editalícias, e, por meio desta sede recursal, pretende reverter em seu prol a sua própria inoperância, já que pretende agora – e somente agora, depois de vencido o prazo para impugnar esta exigência no edital (art.12, DEC. 3.555/00).

De notória sabença, mesmo pelo proponente, que, para atacar qualquer disposição editalícia, que se entenda em descompasso com as normas regentes, aplicáveis à matéria, o remédio jurídico hábil é a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Referida medida se exercita através de Requerimento Administrativo, dirigido à Comissão, no prazo máximo de 02 (dois) úteis, antecedentes à **abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**. Esta é a forma e o rito estabelecidos em lei, específicos para o caso e que devem ser cumpridos de, aí sim, lesão ao regramento legal.

Concreto é que aquele prazo tem caráter decadencial, caso nele não seja exercitada a multicitada **IMPUGNAÇÃO**, hipótese que se verifica no caso vertente.

A matéria em liça resta esclarecida pela regra insculpida no art. 12, do Decreto N° 3.555/00, *litteris*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou



impugnar o ato convocatório do pregão.” - GRIFO
NOSSO.



Não cabe aqui analisar se o Impetrante não procedeu na forma prevista na legislação especial pela convicção mesma do absurdo de sua pretensão ou por simples desídia.

O fato é que não utilizou, TEMPESTIVAMENTE, o remédio previsto em lei para amparar sua pretensão.

DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS.

Desta forma, em relação aos itens precedentes, não merece prosperar os argumentos recursais, devendo, pois, manter-se inabilitada a recorrente.

3. APRESENTAÇÃO DE CRA FORA DO PRAZO DE VALIDADE

Assim é a regra da matéria posta no Edital – Lei do Certame.

8.1.4.2 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65, do ano corrente.

Ora, a exigência é explícita de que haja a inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração, o que se prova através da respectiva inscrição válida.

Se a certidão apresentada está VENCIDA, não se cumpriu a exigência do Edital, qual seja, a que se apresente “PROVA” de inscrição junto ao Conselho em referencia. Certidão VENCIDA não se presta a comprovar a inscrição, e, ainda mais, o dispositivo também é explícito em sua parte final em apontar que a certidão seja do “ano corrente”, ou seja, que a

certidão esteja em seu prazo de vigência e não vencida, como a que apresentou a recorrente.



Desta maneira, não se vê acudida a exigência editalícia, sendo esta mais uma razão para a manutenção da inabilitação do recorrente.

4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TECNICO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO POR CARTORIO COMPETENTE e DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DE TODOS OS ASSINANTES

Em relação a estes dois itens o recorrente alega a mesma coisa, ou seja, não cumpriu, mas se pode verificar que existe tal condição em outros documentos por ele apresentados. Ora, a desídia e/ou o reconhecimento desta desídia não podem ser premiados. O edital é a lei do certame e deve ele ser cumprido isonomicamente entre todos, *id est*, tudo que foi exigido e atendido por um dos licitantes deve ser por todos os demais.

É bem verdade que todas as exigências nele contidas devem estar coerentes com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (vinculação ao instrumento convocatório, ampliação da competitividade, isonomia entre os participantes, interesse público...), mas, não se pode negar que é nele (no EDITAL) que **podem e devem** ser postas as **regras do certame e as condições** que o licitante/adquirente estabelece para satisfazer sua demanda, inclusive no que concerne à segurança da contratação.

Aliás, é isso que pontifica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, *id est*, que o Edital é a lei interna da licitação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" – GRIFAMOS

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos participantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Do mesmo modo, incorrer-se-ia em efetiva lesão ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, vez que não há como privilegiar um participante em detrimento dos outros, porquanto as condições impugnadas são aplicáveis a todos os eventuais participantes, máxime aqueles que as atendem.

5. CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA E CONCORDATA FORA DO PRAZO DE VIGENCIA

Por derradeiro, no que concerne a não apresentação de certidão de falência, vez que o que se apresentou foi uma certidão vencida sob o pálido argumento de que na data da licitação os *Fóruns* se encontravam de recesso, desnecessário se faz maiores elocubrações doutrinárias, porquanto o **desatendimento** ao regramento tanto do certame e quanto da legislação de regência da matéria é **explícito**, e, novamente nos resta forçoso argüir que a desídia e descaso em se manter toda a documentação da empresa atualizada não há de ser premiada, pois, como já dito alhures, *o direito não socorre aos que dormem*.

Enfim, estas são as razões alegadas pelo recorrente para desconstituir sua inabilitação no presente certame, as quais foram enfrentadas uma a uma e se demonstraram incapazes de reverter a decisão de que se recorreu.

B) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Adiante, na segunda parte da peça recursal, a RECORRENTE pretende reformar a decisão atacada, para o exato fim de também inabilitar a



empresa **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO**
ELETRIFICAÇÃO EIRELI – ME, sob os seguintes argumentos.



A uma, alega que o contrato de prestação de serviços do engenheiro possui *uma das folhas* sem assinatura do mesmo, sendo esta, em sua onírica e parcial visão, o motivo para a inabilitação da recorrida, o que efetivamente não há de prosperar, especialmente porque esta não é a exigência do edital, ou seja, o edital não refere ou exige que todas as folhas do contrato estejam assinadas, mas, simplesmente, que tal instrumento esteja assinado, e, isto, está sim atendido.

Não existem e não se admitem exigências que não estejam explícitas no edital, isto em razão do mais basilar dos princípios, qual seja, o da legalidade – onde somente se pode exigir ou punir em razão de regra posta em lei, no caso, no EDITAL que é a LEI do certame.

Desta maneira, não merece guarida o argumento do recorrente acima enfrentado, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da empresa ora RECORRIDA.

A dois, alega que não foram apresentadas planilhas na forma dos itens 7.6. e 7.7 do Edital, fato que efetivamente não condiz com a verdade do autos.

Com efeito, ditas planilhas foram apresentadas na forma em que solicitadas pelo órgão licitante, sendo vazio e desprovido de fundamento o argumento aduzido pelo recorrente.

Não há falar-se em não apresentação correta das planilhas ou mesmo que a referida planilha não contém todos os itens exigidos, fato que se vislumbra em sua própria composição e apresentação.



A mais, registre-se que eventual divergência ou incompletude na confecção das planilhas é de responsabilidade do licitante e deve por ele ser suportado, não sendo, pois, motivo hábil para sua desclassificação.

Neste sentido é o extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara).

Exemplificativamente, trazemos à colação:

Acórdão TCU nº 732/2011 - Segunda Câmara

“(…) Voto do Ministro Relator

(…) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, *in verbis*:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004- Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

(…)



Acórdão

(...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

(...)

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;” Destaquei

Ora, a Administração não possui ingerência sobre a formação de preços das empresas participantes do processo, não podendo intervir no mercado definindo e estipulando a obrigatoriedade de sua cotação ou de seu *quantum*, pois somente à empresa é dado conhecer sua realidade operacional e, em vista disto, lançar seus custos. Do contrário corre-se o risco de frustrar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os custos declarados pela recorrida são aqueles constantes de sua proposta, não podendo pretender o recorrente ou a Administração que os mesmos sejam majorados, tendo em vista que o custo da referida parcela é estimativo, não representando um percentual mínimo, mesmo porque isto vedou a lei de regência das licitações e contratações públicas, em seu art. 40, inciso X.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Corte Maior de Contas (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº

963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL.



É cediço, nestes casos, que a planilha de formação de preços é necessária para análise da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas, como forma de apurar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura dos custos da execução contratual, os quais serão integralmente suportados pela contratada na hipótese de equívoco em seu dimensionamento, sendo indevida, em casos que tais, a desclassificação da proposta de preços.

Sobre o tema, Joel Menezes Niebuhr, em sua obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª edição, Editora Fórum, pag. 327, colacionou voto do Min. Rel. Benjamin Zymler no Acórdão nº 2.371/2009, Plenário, o qual transcrevemos excerto, *in verbis*:

“9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal. (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (...) (TCU., Rel. Benjamin Zymler. Julg. 7.10.2009)”

O entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, caso exista falha na composição de preços, o licitante estará obrigado a arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos valores aplicados em sua planilha.



“Acórdão nº 963/2004 - Plenário:

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” Destaquei

Por estas razões, novamente há de ser rejeitada a tese do recorrente, e, por conseqüente, deve ser mantida a habilitação da empresa ora RECORRIDA.

A três, alega que a Certidão de inscrição CREA apresentada pela empresa recorrida **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI - ME** não possui validade porque o no leque de atividades nela inserto não consta a atividade objeto deste certame.

Mais uma vez insipiente o argumento posto na peça recursal, vez que:

A) a certidão do CREA se presta a comprovar que a empresa encontra-se inscrita no referido órgão, vez que esta é a explícita inteligência do dispositivo, e, não, para se verificar se empresa tem ou não objeto compatível com o licitado.

B), porque - como dito acima - a verificação de quais atividades são desempenhadas pela licitante se dá na habilitação jurídica, através do exame do CNPJ da empresa e de seu respectivo CNAE, onde devem constar (ai sim de forma obrigatória) todas as atividades que a empresa

esta autorizada a desempenhar. Lá, naquele azo, foi devidamente comprovado tal possibilidade, máxime porque no CNPJ da recorrida consta a atividade objeto deste certame.



Terceiro, porque a comprovação da condição técnica, da capacidade técnica propriamente dita de executar e já ter executado serviços que tais, se dá (no presente certame) por meio da capacidade técnico profissional (vide item 8.1.4 do Edital), e isto foi cumprido satisfatoriamente pela recorrida **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI – ME.**

A mais, urge escandir que no que se refere à possível imprestabilidade da Certidão de Registro junto ao CREA, em face da não atualização dos dados cadastrais nela contidos, especificamente de uma das atividades agora desempenhadas pela empresa recorrida, não se pode olvidar que a certidão emitida pelo CREA visa comprovar o cadastro das empresas perante órgão de fiscalização competente, constituindo-se em **requisito de habilitação técnica**, ao passo que a comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa é condição de habilitação afeta à qualificação jurídica dos licitantes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a alteração do elenco de atividades de uma empresa em seu contrato social ou CNAE e a não atualização desta situação junto ao CREA, no caso de certames licitatórios, não tem o condão de invalidar a referida certidão, dado que esta não se presta à comprovação das atividades de determinada empresa.

Dito de outra forma, não se comprova as atividades da empresa mediante certidão do CREA, mas sim através de contrato social e do CNAE junto ao seu CNPJ, conforme previsto no ato convocatório do

certame, mas nunca através de certidão de inscrição no Conselho de Engenharia e Agronomia.



Dita certidão não se presta a comprovar as demais condições de habilitação da empresa, quer seja jurídica, como é o caso, quer seja fiscal, ou econômico-financeira, dentre outras.

Neste contexto, oportuno colacionar excerto da decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública de Santa Catarina, em sede de Mandado de Segurança, *in verbis*:

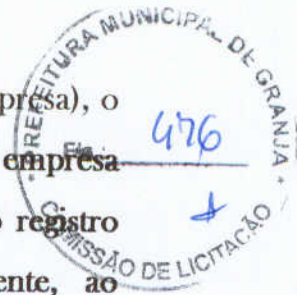
“A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, este sim imprescindível da regular constituição e funcionamento da empresa.” Mandado de Segurança 023.05.022217-4

No mesmo sentido, trazemos a baila julgada do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

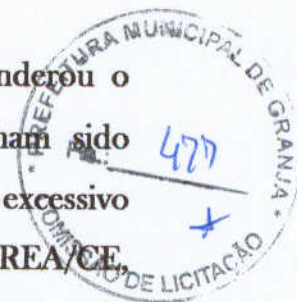
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois

participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua



manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. Destaquei.



O objetivo da Certidão de registro da pessoa jurídica no CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa, a comprovação de que a mesma possui registro na entidade competente e a identificação das atividades que esta pode executar.

Claramente vê-se que a certidão apresentada cumpriu os seus objetivos perante a Administração

Valorizar a certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do elenco de atividades da empresa é brutal desvio de finalidade, ausência de razoabilidade e excesso de formalismo.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 4º, parágrafo único, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, esta formalidade não tem o intuito de afastar a participação de licitantes que possuam os necessários e indispensáveis requisitos à execução do objeto licitado nem propostas mais vantajosas para a Administração.



Marçal Justen Filho nos remete à ideia do formalismo moderado quando o tema é licitação, senão vejamos:



“O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais “vantajosa”. (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. São Paulo, Dialética.

A própria Corte Maior de Contas, em suas decisões, tem defendido o princípio do formalismo moderado como instrumento eficaz na busca da finalidade das licitações, como visto no julgado acima transcrito.

Assim, não pode e nem deve ser acolhido o argumento recursal neste viés, máxime em face do princípio do formalismo moderado que deve primar nas licitações públicas.

A Quatro, e por fim, aduz que sua proposta teria sido a de menor valor, e, por isso deveria ser contratada. Simplesmente isso, ignorando todo o regramento jurídico que regulamente as licitações e contratações públicas.

Ora o regime das licitações é o *misto*, ou seja, **se avalia o preço**, mas, também, **se avalia as condições de habilitação**. Assim, não preenchendo as condições de habilitação – que correspondem a capacidade e regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e operacional para contratar com a administração pública, não há como ser consagrada vencedora e lograr êxito em contratar com o poder público empresa que sequer atinge este patamar eliminatório.



Esta foi a condição da recorrente, ou seja, restou eliminada por não reunir as condições de contratar com o poder público, não podendo assim ser considerado o seu preço.



Diante do exposto, requer o conhecimento destas **contrarrrazões** recursais para o fim de que seja rejeitado o recurso interposto pela RECORRENTE, **preliminarmente**, por faltar-lhe pressupostos de admissibilidade, e, **meritoriamente**, por não possuir fundamento fático e jurídico capaz de sustentar sua tese.

Assim, nada se espera diferente que o **acatamento destas contrarrrazões recursais**, e, por conseqüente, o **improvemento** do recurso interposto pela empresa **TS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, em todos os seus termos.

É o que requer.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2018.

**GONÇALVES LOCAÇÃO, CONTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO
EIRELI ME**

Arquelau Gonçalves L. Filho

Rep. Legal Arquelau Gonçalves Lira Filho

CPF: 050.303.303-05